

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados”.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo incluir os estados e municípios entre os destinatários dos recursos gerados com o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – conhecido como DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Nesse sentido, propõe alterar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, para determinar que o total de 50% (cinquenta por cento) do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras – hoje destinados apenas ao Fundo Nacional de Saúde – passe a ser partilhado entre os Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o primeiro e de 15% (quinze por cento) para os demais.

Segundo o autor da proposição, os gastos hospitalares com atendimento e tratamento das vítimas de acidentes de trânsito recaem, em sua maior parte, sobre os estados e municípios que dispõem de unidades de saúde destinadas a urgências e emergências, o que justifica o rateio dos recursos hoje cometidos apenas à União.

A proposição em epígrafe foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. O projeto não recebeu emendas na CAE.

II – ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa tem respaldo nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, visto que se trata de seguridade social, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XXIII, da Constituição Federal.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis”.

A matéria é também adequada no que tange ao mérito. De fato, os estados e municípios que contam com unidades para serviços emergenciais de saúde são sobrecarregados com o atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, embora não sejam contemplados com os recursos do DPVAT criados especificamente para esse fim. Observe-se que, para os estados e municípios, esses recursos representariam contribuição importante para o provimento dos serviços, enquanto que, na esfera da União, embora valiosos, constituiriam apenas pequena parcela do custeio da atividade.

Ademais, sob o controle da União, os repasses referentes ao DPVAT são juntados a recursos provenientes de fontes diversas e aplicados, de forma genérica, na atividade atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar prestada pela rede cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS). Não são direcionados especificamente ao atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, alcançando, indistintamente, diversas ações e serviços médico-hospitalares.

Entendemos, pois, que o PLS nº 16, de 2008, aperfeiçoa a norma existente sobre a destinação dos recursos oriundos do DPVAT, tornando-a mais justa e eficaz.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator